

A ILEGITIMIDADE NOMEADA E OCULTADA NA VILA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DO SABARÁ

Ana Luiza de Castro Pereira
Mestranda do Departamento de História, FAFICH/UFMG

Desde os anos 80 a gama de estudos que vêm sendo desenvolvida sobre a História da Família tem permitido ao historiador reconhecer aspectos de arranjos familiares e de laços de compadrio até então pouco explorados. A temática da ilegitimidade, em decorrência desses novos olhares, vem sendo objeto de vários estudos¹ que buscam compreender a dinâmica familiar em torno de uma prole que, em alguns casos, estava à margem da família pretendida pelo Estado e pela Igreja no período colonial. Com base em tais estudos pode-se dizer que, para a América portuguesa não existiu um modelo familiar, mas organizações familiares que se formaram, não só a partir do ambiente em que estavam inseridas, mas também a partir dos agentes que participavam diretamente da sua construção — os portugueses. Perceber a existência de “famílias” e não de uma “família” vem permitindo aos historiadores desvendar a multiplicidade de aspectos da sociedade colonial.

A possibilidade de cruzar fontes de caráter demográfico (registros paroquiais), com aquelas caracteristicamente de cunho individual (testamentos, inventários *post-mortem* e cartas de legitimação) permite adentrar no universo da ilegitimidade tentando entender a maneira como os indivíduos se relacionavam com o que a historiografia tradicional classificou como desvio moral.

Muitas questões sobre a temática da ilegitimidade foram surgindo desde que comecei a estudá-la, entre elas: Seriam os filhos ilegítimos reconhecidos pelos progenitores somente na ausência de herdeiros legítimos? Uma vez reconhecida, a prole ilegítima teria seus direitos garantidos? Era possível aos herdeiros legítimos embargar a perfilhação de um filho que legalmente não fazia parte do núcleo familiar? Quais os instrumentos utilizados pelos pais para o reconhecimento e inclusão dessa prole ilegítima? Quais os números dessa ilegitimidade na Vila de Nossa Senhora da Conceição do Sabará? Quem eram os pais? Sua origem, estatuto legal, estado matrimonial?

¹ VENÂNCIO, Renato Pinto. Ilegitimidade e concubinato no Brasil colonial: Rio de Janeiro e São Paulo (1760-1800). *Estudos CEDHAL*, São Paulo, 1986; SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Filhos ilegítimos no Brasil Colônia. *Anais da XV Reunião da SBPH*, 1996, p.121-124; LOPES, Eliane Cristina. *O revelar do pecado; os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII*. São Paulo: Annablume: FAPESP, 1998.

Em alguns estudos sobre a família e, conseqüentemente sobre os frutos dessas uniões, há a caracterização dos filhos nascidos fora do casamento como ilegítimos. Contudo, a leitura dos inventários, testamentos, atas de batismo e cartas de legitimação revelou-nos a distinção, dentro do universo da ilegitimidade, da prole nascida fora do matrimônio legalizado. Nos primeiros setenta anos do século XVIII, entre os documentos lidos e transcritos, não encontrei referência aos filhos “ilegítimos”, mas sim aos *naturais*. Recorrendo a estudos mais recentes sobre a ilegitimidade, como o que foi feito para a cidade de São Paulo no século XVIII², a análise dos documentos baseou-se nessa diferenciação das categorias da filiação ilegítima, conforme o quadro abaixo.

QUADRO 1 - CATEGORIAS DE FILIAÇÃO, SUAS VARIAÇÕES E FORMAS DE CRIAÇÃO

Filiação		Variações	Origem	Criação
Legítima			Casamento legal entre os pais	Caso o pai fosse falecido e a mãe ainda não tivesse se casado novamente, esta tinha obrigação de alimentá-lo por 3 anos somente com leite materno e o restante do período, o sustento do órfão deveria ser retirado dos bens deixados aos próprios órfãos.
Ilegítima	Espúrios	Naturais	Ligações consensuais ou concubinato entre pessoas solteiras e sem impedimento para realização de futuro casamento. No que se refere à herança, dividia-se em sucessíveis e insucessíveis.	A criação era obrigação do pai e caso não pudesse recaía sobre a mãe. Esta, quando impossibilitada, deixava a criação sob a responsabilidade dos parentes até o 4º grau. Na prática, entretanto, eram sustentados por instituições assistenciais.
		Sacrílegos	Frutos de relações carnais entre um leigo e um eclesiástico seja secular ou regular; ou de religiosos entre si.	Deixada ao amparo dos hospitais ou rodas das cidades.
		Adulterinos	Ligações fortuitas ou consensuais, onde ambos, ou apenas um dos envolvidos, era casado, apresentando, portanto, impedimento a futuras núpcias.	
		Incestuosos	Uniões carnais entre parentes, ligados por consangüinidade e/ou afinidade, até o 4º grau.	

Fonte: LOPES, Eliane Cristina. *O revelar do pecado*; os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII. São Paulo: Annablume: FAPESP, 1998. (pp.76 e 96)

Percebi na leitura das fontes, fossem de origem civil ou eclesiástica, que eram intitulados como *naturais* aqueles filhos cujos pais não tinham qualquer impedimento legal ou de afinidade para se unirem. A esses filhos a legislação civil garantia os mesmos direitos aos

² LOPES, Eliane Cristina. *O revelar do pecado*; os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII. São Paulo: Annablume: FAPESP, 1998.

bens e à sucessão que tinham os filhos legítimos. Tratamento distinto recebiam os filhos espúrios — incestuosos, adúlteros ou sacrílegos — cuja origem do nascimento significava um impedimento legal e moral para seu reconhecimento e posterior sucessão dos bens dos pais.

É necessário contudo considerar a possibilidade de manipulação das fontes no momento de sua redação. As atas de batismo, por exemplo, refletem com eficiência tal viabilidade. Entre os 4.178 registros lidos e transcritos para a Vila de Sabará entre os anos de 1723 e 1757 não encontrei referência a filhos incestuosos, sacrílegos ou adúlteros. Por representarem moralmente a prova da traição, frutos de relações ilícitas, a possibilidade de mascarar sua origem intitulando-os como *naturais* era uma maneira de evitar sua marginalização social e/ou impedimento de sucessão e acesso aos do pai. Vê-se no quadro 1, que os filhos intitulados como *naturais* poderiam ser inseridos³ no cotidiano familiar, desde que fossem reconhecidos pelos pais em instrumento público (escritura pública lavrada em cartório ou testamento).

O Código de Lei civil que regia a vida dos homens e mulheres do Império Ultramarino português no século XVIII era as *Ordenações Filipinas*⁴. Por ser uma legislação do Antigo Regime, existia a distinção entre nobres e plebeus e em virtude disso e uma vez aplicada na América portuguesa vê-se também essa tentativa de dissociação, o que por sua vez, em alguns momentos, influenciará o reconhecimento ou não da prole ilegítima. Segundo as Ordenações do Reino aqueles considerados nobres dependiam do parecer Régio para legitimarem⁵ seus filhos *naturais*, processo este que se dava mediante a apresentação de pedidos de Legitimação, feitos à Mesa do Desembargo do Paço⁶, em Portugal. Os plebeus, ao contrário,

³ O título 92 do Livro IV das Ordenações Filipinas estabelece que aos filhos *naturais* era possível a inserção no ambiente familiar legítimo, caso fossem filhos de plebeus, equiparando-os aos filhos concebidos dentro do casamento.

⁴ As Ordenações Filipinas foram publicadas em 1603, no reinado de Felipe II, mantendo-se em vigor até a promulgação do Código Civil de 1867, em Portugal e até ao Código Civil de 1917, no Brasil.

⁵ A legitimação enquanto um processo jurídico é caracterizado como um benefício da Lei por meio do qual os filhos ilegítimos adquirem a qualidade e os direitos dos filhos legítimos. Para que seja concedida a legitimação eram determinadas duas condições, a saber: o casamento dos pais e o reconhecimento dos filhos pelo pai ou pela mãe, no assento de casamento, ou se feito antes do casamento, nos assentos de batismo e ainda poderiam os filhos ser reconhecidos em testamento ou escritura pública, anteriores ou posteriores ao casamento. “Os legitimados por subsequente matrimônio são, para todos os efeitos, considerados *filhos legítimos* e como tais se denominam. [...] os filhos legítimos são tais *desde a sua concepção*; ao passo que para os legitimados os efeitos da legitimação principiam *desde a data do matrimônio dos pais*. Daqui resulta que, por exemplo, abrindo-se uma sucessão antes do casamento dos pais, tendo estes filhos legítimos e legitimados, se um testador deixar certos legados aos *filhos legítimos*, daqueles pais, os legitimados não poderão receber”. GONÇALVES, Dr. Luis da Cunha. *Direitos de família e direitos das sucessões*. Lisboa: Edições Ática, 1955. p. 295

⁶ Segundo as Ordenações Filipinas, Livro 1, Tit. 3, § 1, cabia aos desembargadores do Paço despachar “[...] cartas de legitimação, confirmações de perfilhamento e de doações que algumas pessoas fizerem a outras”. Com

possuíam certa autonomia no reconhecimento de seus filhos. Bastava que tivessem declarado em escritura pública lavrada em cartório, ou em testamento, a vontade de perfilhar⁷ seus filhos.

Inserida em um contexto muitas vezes conflituoso, a discussão sobre o reconhecimento ou exclusão da prole ilegítima no ambiente familiar setecentista, perpassa por um estudo dos valores morais dessa sociedade, bem como a maneira como a família⁸ estava inserida neste contexto. A Igreja Católica e o Estado português compartilhavam, no século XVIII, objetivos muito semelhantes no que diz respeito à composição da sociedade na América portuguesa, sendo a união matrimonial seu expoente.

Contudo, alguns cuidados são necessários quando associamos a formação da família na América portuguesa ao estabelecimento oficial das uniões. Na documentação setecentista mineira é recorrente o aparecimento da temática do casamento entre as correspondências dos Governadores da Capitania e o Rei de Portugal. A preocupação era, não só com a oficialização das uniões, mas também com a proliferação das uniões ilícitas e, conseqüentemente aos frutos das mesmas, fatos estes que representavam perigo para a boa administração do Estado.

Que os povos das minas por não estarem suficientemente civilizados e estabelecidos em forma de repúblicas regulares, facilmente rompem em alterações e desobediências e se lhe devem aplicar todos os meios que os possa reduzir a melhor forma: me parecem encarregar-vos como por esta o **faço procureis com toda diligência possível para que as pessoas principais e ainda quaisquer outras tomem o estado de casados e se estabeleçam com suas famílias reguladas na parte que elegeram para a sua povoação, porque por este modo ficarão tendo mais amor à terra e maior conveniência do sossego dela e conseqüentemente ficarão mais obedientes às minhas reais ordens e os filhos que tiverem do matrimônio o façam ainda mais obedientes** e vos ordeno me informeis se será conveniente mandar eu que só os casados possam entrar na Governança das

a vinda da Corte portuguesa para o Brasil, foi criada uma outra Mesa do Desembargo do Paço (adaptada à colônia) que passou a reunir as cartas de legitimação, somando um total de 114 processos, até o ano de 1822. Para a Capitania de Minas Gerais, foram contabilizadas pela equipe da Professora Maria Beatriz Nizza da Silva 10 petições de legitimação. Ver seu artigo “A documentação do Desembargo do Paço no Arquivo Nacional e a história da família”. In: *Revista Acervo*, Arquivo Nacional, ano 1988, vol. 3.

⁷ Juridicamente define-se perfilhação como um ato individual e voluntário de um homem ou de uma mulher, ao reconhecer um indivíduo como seu filho. Devido ao seu caráter formal, a perfilhação de um filho deve ser feita em um documento público, não tendo valor legal àquela feita em uma carta ou documento particular. “A perfilhação é ato essencialmente *pessoal*, que só pode ser praticado pelo próprio pai ou pela própria mãe, pessoalmente ou por meio de mandatário, com poderes especiais e exata indicação do filho, de modo a não haver equívocos ou substituição de pessoas. Nenhuma outra pessoa pode realiza-la em nome do pai ou da mãe, por exemplo, os avós ou o tutor, visto não se tratar de ato de administração.” GONÇALVES, Dr. Luis da Cunha. *Direitos de família e direitos das sucessões*. Lisboa: Edições Ática, 1955. p. 287/288

⁸ O Código Filipino é claro quanto ao papel que a família deveria desempenhar na criação de seus filhos. Cabia a ela educar, alimentar e vestir, fossem os filhos legítimos ou não. Sendo este direito negado aos filhos, podiam esses requerê-lo perante a lei.

Câmaras das vilas e se haverá suficiente número de casados para se poder praticar esta ordem [...] ⁹

Em um primeiro momento, o baixo número de mulheres brancas aptas ao casamento com os portugueses migrantes, fez com que o mulatismo não fosse tão combatido “[...] se a falta de pessoas capazes fez a principio necessária a tolerância de admitir os mulatos aos exercícios daqueles officios, hoje que [se] tem cessado essa razão”¹⁰. Essa ausência inicial de uma política de combate às uniões consensuais fez com que fosse alto o índice de mulatos ocupando cargos administrativos nas vilas da Capitania de Minas conforme documento abaixo:

[...] a maior parte dos moradores dessas terras não tratam de usar-se pela soltura a liberdade com que nelas servisse não sendo fácil a coação para que se apartem do concubinato das negras e das mulatas e por esta causa se vão maculando as famílias todas é preciso se dê alguma providência pela qual se evite este dano portanto me pareceu mandar-vos declarar por resolução de 26 do presente mês e ano em consulta do meu Conselho Ultramarino que não possa daqui em diante ser eleito vereadores ou Juiz ordinário nem andar na governança das vilas dessa Capitania homem algum que seja mulato dentro nos quatro graus em que o mulatismo é impedimento¹¹

O trecho supracitado mostra que o aumento do índice de mulatos influenciava tanto o âmbito público (devido aos cargos administrativos ocupados pelos mulatos), como o ambiente privado, das famílias de “puro nascimento” que se estabeleciam nas Minas. Tal preocupação acabava por confirmar que em uma sociedade hierárquica como a do Antigo Regime na qual a pureza do sangue era o que determinava a distribuição de cargos e honras, a presença do mulatismo não seria um fator positivo para o estabelecimento da população nas vilas coloniais.

[...] os muitos inconvenientes que há nos casamentos que se fazem nas Minas de brancos com as negras, e se lhe consultasse com brevidade o que parecer. E dando-se vista ao Procurador da Coroa respondendo-se que lícitamente Sua Majestade proibir que os brancos contraíam matrimônio com os mulatos para o que basta a justa causa de se não infeccionarem as famílias e impor-lhe a pena do extermínio, e a disposição do Concílio Tridentino que tanto favorece a liberdade do matrimônio se entende na coação efetiva e não na negativa do matrimônio com certo gênero de pessoas; Porém que seriam raros os que nas Minas por fins licenciosos casem com mulatas, mas sim pela falta que há de mulheres brancas, sem pior mácula que a da mulatice.¹²

⁹ Sobre casarem os homens destas minas e mestres nas vilas para ensinarem rapazes, carta do governador dom Lourenço de Almeida ao rei, 28 de setembro de 1721. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, v.31, 1980, (p.95).

¹⁰ *Carta do Rei português a D. Lourenço de Almeida, 27 de janeiro de 1726*, APM, SC 5, f.116.

¹¹ *Carta do Rei português a D. Lourenço de Almeida, 27 de janeiro de 1726*, APM, SC 5, f.116.

¹² Arquivo Histórico Ultramarino. *Sobre casamentos entre brancos e mulatas*. Cx.28, Doc.53, 1734.

[...] a muita desenvoltura com que vivem os mulatos sendo tal a sua atividade que não reconhecendo superioridade nos brancos se querem igualar a eles faltando-lhes com aquelas atenções que a baixaza do seu nascimento lhes permite trajando galas, e ostentando luzimentos que são impróprios ao seu estado.¹³

Alguns estudos sobre a família no período colonial colocaram casamento e concubinato em lados opostos. E mais, viam o concubinato como "antagonista" do casamento, atribuindo sua recorrência aos altos custos¹⁴ e burocratização do processo matrimonial. Considerando que a parcela da população "apta" a constituir uma família nos moldes pretendidos pela Igreja e pelo Estado português, na Capitania de Minas Gerais, era composta por portugueses e que estes, em virtude de suas atividades¹⁵, poderiam ter uma vida itinerante, nesses casos os banhos¹⁶ matrimoniais poderiam, sim, ser bastante onerosos devido à necessidade de percorrer as vilas e arraiais pelos quais o pretendente passou. Mas seria mesmo o alto custo do matrimônio o maior e mais forte impedimento à união oficial dos casais? Não seriam as relações consensuais formas de adaptação, de acomodação tanto dos portugueses quanto dos colonos? Não poderiam essas uniões serem uma opção de formação de uma "outra família"¹⁷? E mais, não poderiam ser essas uniões um espelho¹⁸ das uniões do Ultramar (européias ou africanas)?

O que a leitura das fontes demonstrou é que as uniões consensuais apresentavam-se, muitas vezes, tão estáveis¹⁹ quanto àquelas oficializadas pela legislação civil e eclesiástica, sendo bens acumulados e a prole beneficiada com suas legítimas²⁰.

¹³ Arquivo Histórico Ultramarino. *Sobre a forma com que vivem os mulatos nas Minas*. Cx.68 – Doc.98

¹⁴ FIGUEIREDO, Luciano. *O avesso da memória; cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII*. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1999. VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1997. VILLALTA, Luiz Carlos. *A "torpeza diversificada dos vícios"; Celibato, Concubinato e Casamento no Mundo dos Letrados de Minas Gerais(1748-1801)*. São Paulo: USP, 1993. (Dissertação de Mestrado)

¹⁵ Sobre a mobilidade exigida pelo comércio nas Minas setecentistas, ver FURTADO, Júnia Ferreira. *Homens de negócios; a interiorização da metrópole e do comércio nas Minas setecentistas*. São Paulo: HUCITEC, 1999.

¹⁶ O Padre Raphael Bluteau conceitua os banhos matrimoniais como sendo "pregão que o pároco lança na citação, para ver se há quem ponha impedimento, ao casamento. Chama-se pregão porque se apregoa. Estes banhos são três em três dias Santos, neste sentido Banho se deriva de Barn, quem em língua alemã quer dizer Publicação. *Solemnis futurarum nuptiarum denunciatio ou promulgatio, onis*. BLUTEAU, Raphael Padre. *Vocabulário Português e Latino*. Coimbra: Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1712. Vol. II, p.35

¹⁷ LONDOÑO, Fernando Torres. *A outra família; concubinato, igreja e escândalo na colônia*. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

¹⁸ RAMOS, Donald. From Minho to Minas: the portuguese roots of the Mineiro family. *History of the American Historical Review*, nº4, vol.73, p.639-662, 1993.

¹⁹ FURTADO, Júnia Ferreira. *Chica da Silva e o contratador de diamantes; o outro lado do mito*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

Não se pode negar que a política do Estado naquele período estava estreitamente relacionada com a difusão do casamento e da família legítima enquanto uma possibilidade de potencializar seu controle sobre a população, sendo uma das maiores preocupações a dissipação dos bens²¹ que poderia ser causada devido ao grande número de herdeiros.

O regime penal português caracterizava o concubinato como sendo uma relação ilícita, seja entre solteiros ou casados, marcada pela continuidade e coabitação. Poderia ser definido como simples se os envolvidos fossem solteiros e qualificado se tivessem impedimentos para se unirem (encaixam-se nessa categoria pessoas casadas, clérigos e parentes de até 4º grau). No que se refere à punição pecuniária dos casais concubinados, caso fossem solteiros, poderiam ser multados em até 2\$000 réis. Tais multas poderiam ser perdoadas se o casal viesse a contrair o matrimônio. No caso do concubinato qualificado, os homens casados poderiam ser punidos com 3 anos de degredo para a África, além do pagamento de uma multa, isso no caso do 1º lapso, pois nos lapsos seguintes, as multas aumentavam proporcionalmente ao número de reincidências. Na visão religiosa, a constituição de famílias nos preceitos cristãos era uma das maneiras de combater e afastar a população da luxúria disseminada, disciplinar a sexualidade voltando-a para a “[...] propagação humana, ordenada para o culto e honra de Deus.”²²

Contudo, taxa-lo como prática transgressora e corroborar com a hipótese de que sua recorrência se daria devido à dificuldade da Igreja Católica e do Estado Português em instituir suas normas e modelos seria desconsiderar estudos²³ que vêm sendo desenvolvidos sobre a transplantação de um modelo familiar português para a colônia. Muito vem sendo discutido a

²⁰ FIGUEIREDO, Luciano. *Barrocas famílias; vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Editora HUCITEC, 1997.

²¹ A respeito da preservação dos bens acumulados pelos indivíduos, na Lei de 25 de Junho de 1766, vê-se o Rei “preocupado” com a maneira como estavam sendo feitos e administrados os Testamentos do seu Reino. “(...) me foi presente o excesso, a que tem chegado sucessivos, e freqüentes abusos de últimas vontades, feitos nestes meus Reinos, e domínios pelas muitas pessoas que se arrogaram a direção dos Testamentos, insinuando-se artificialmente no espírito dos testadores; umas vezes inabilitados pelas suas decretas idades, outras enfraquecidos pela agravação das suas doenças; e outras vezes iludidos debaixo de pretextos na aparência pios, e na realidade dolosos, e incompatíveis com a humanidade e caridade Cristã das quais é sempre inseparável o afeto entre as pessoas conjuntas pelo sangue para se prestarem recíprocos socorros, e alimentos com preferência aos que são estranhos.” A lei determina que os bens deixados pelo Testador passem aos herdeiros legítimos, e na ausência deles sejam transferidos para a Câmara Real. A preocupação é que os bens não sejam dilapidados por maus administradores, ou até mesmo que sejam adjudicados à alma, sendo a Igreja a maior beneficiária.” Ordenações Filipinas, Lei de 25 de Junho de 1766.

²² *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707)*, Livro I, Tit. 57 p.107.

²³ SCOTT, Ana Silvia Volpi. Desvios morais nas duas margens do Atlântico: o concubinato no Minho e em Minas Gerais nos anos setecentos. *Revista população e sociedade*. SCOTT, Ana Silvia Volpi. O pecado na margem de lá: a fecundidade ilegítima na metrópole portuguesa (séculos XVII – XIX). *População e família*, São Paulo, nº3, p.41-70, 2000. FURTADO, Júnia F. *Homens de negócios; a interiorização da metrópole e do comércio nas Minas setecentistas*. São Paulo: HUCITEC, 1999.

respeito da formação de famílias à margem da Lei. Encarado como um comportamento desviante por boa parte dos estudos sobre a família, o concubinato e os filhos que resultavam dessa união têm sido objeto de estudos para aqueles que buscam entender a maneira como a família na América portuguesa se organizava. O que estes estudos vêm concluindo é que a saída de portugueses de suas comunidades de origem e a chegada na América portuguesa acabam por aproximar os aspectos sociais da região que os recebe, como daquela que os perde. As comunidades se opunham no que diz respeito à composição social, mas no que diz respeito aos índices de ilegitimidade, em muito se assemelhavam.

Trazendo essa discussão para a Capitania de Minas Gerais, historiadores²⁴ vêm apresentando trabalhos em congressos especializados²⁵ sobre a incidência do concubinato e do matrimônio, em diversas regiões. Mais que um desvio moral, que união ilícita, o concubinato apresentava-se como uma escolha, uma outra possibilidade de formação familiar além da institucionalizada pelo Estado. O objetivo não era a preservação de um patrimônio ou a manutenção de uma ordem sócio-econômica, unir-se em concubinato significava também instituir uma relação estável e duradoura. O concubinato apresentava-se assim como uma união em que, além da possibilidade de satisfação das paixões — que por vezes não tinham espaço para acontecer no âmbito do casamento oficial. Mas não podemos negar que era também possível no caso do concubinato de mulheres forras com homens brancos, a acumulação patrimonial e ascensão social.

A origem “imoral” do ilegítimo seja de acordo com a legislação civil, ou religiosa, era condição para limitar a atuação dos mesmos no ambiente cotidiano. A ilegitimidade era vista como uma mancha social, e por isso deveria ser extirpada da sociedade, e caso isso não fosse possível, deveria ser escondida.²⁶ Um estudo da ilegitimidade e suas adequações à sociedade colonial, especificamente a mineira, acabou direcionando meu olhar para a maneira como foram incorporados pelo Estado, pela Igreja e pela sociedade.

As *Ordenações Filipinas* garantiam aos filhos *naturais* (sem negar aí sua origem ilegítima) parte da herança paterna ou materna, desde que estes não fossem espúrios, isto é, fruto de relações imorais. Apesar dos filhos *naturais* terem seus direitos equiparados aos dos

²⁴ BRUGGER, Sílvia Maria Jardim. *Minas patriarcal; família e sociedade (São João Del Rei, século XVIII e XIX)*. Tese de Doutorado, Niterói, 2002.

²⁵ Sobre a temática da ilegitimidade, ver anais da V Jornada setecentista promovida pelo CEDOPE, núcleo de pesquisa da Universidade Federal do Paraná, realizada em novembro de 2003 e publicados eletronicamente no site: <http://www.humanas.ufpr.br/departamentos/dehis/cedope/atas>

²⁶ LOPES, Eliane Cristina. *O revelar do pecado: os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII*. São Paulo: Annablume: FAPESP, 1998. p.17

filhos legítimos, há entretanto, uma distinção entre aqueles aptos à sucessão²⁷ e os insucessíveis.²⁸ Os primeiros eram definidos como aqueles que “[...] se no tempo suficiente para a concepção e parto, a mãe não teve ajuntamento com outro homem, ainda que o tivesse antes ou depois, o filho podendo provar a paternidade, *sucede* ao pai peão, como filho verdadeiramente natural.” Ao contrário, os filhos *naturais insucessíveis* eram aqueles cuja mãe teve “(...) ajuntamento com muitos homens ao mesmo tempo, é insucessível ao pai peão, não por exclusão legal, pois hoje ab-rogado o concubinato ele é equiparado ao filho natural, mas por não poder provar a paternidade”. Contudo, regem as Ordenações que, mesmo os filhos *naturais sucessíveis* têm restrições quanto à sucessão no caso do pai falecer *abintestado*, ou seja, sem testamento, “(...) E não tendo os pais descendentes, nem ascendentes legítimos, poderá dispor de todos os seus bens, como quiser. E falecendo sem testamento, herdarão seus bens os parentes mais chegados, e não os filhos naturais porque os filhos naturais não podem herdar *abintestado* seus pais, salvo se ao tempo, que nascerem, forem seus pais peões como dito é.” (Ordenações Filipinas, Livro 4, tít.92, pp.942)

Com objetivo de analisar a ilegitimidade na Vila do Sabará achei relevante recuperar o perfil dos pais desses ilegítimos, homens e mulheres que compunham a sociedade sabarense dos primeiros setenta anos do século XVIII tendo como base os testamentos²⁹. Foram contabilizados para o marco espaço-temporal da pesquisa um total 143 testamentos sendo 118 pertencentes a homens e 25 a mulheres.

Documento bastante utilizado para o reconhecimento de filhos na América portuguesa, o testamento caracterizava-se como um instrumento de perfilhação solene. Por expressar as últimas vontades do testador, sua análise permitiu adentrar no cotidiano setecentista, esmiuçando “(...) questões da vida em família, as divergências, as disputas, os contornos

²⁷ Segundo as Ordenações Filipinas, “[...] está abolido entre nós (por Lei) e em Hespanha o Direito Romano segundo o qual, para os filhos serem naturais e sucessíveis, é preciso nascerem de concubina única, que o pai não tivesse outra, ou de mulher honesta.” (Livro 4, Tít.92, nota 1, pp.940).

²⁸ Mesmo que sejam assim caracterizados os filhos insucessíveis, poderiam ainda ser contemplados com bens de seus pais. Na confecção do inventário a herança era dividida da seguinte maneira: o monte-mor líquido era aquele que seria repartido entre os herdeiros legítimos/legitimados, após serem retiradas as quantias referentes às dívidas do inventariado e à sua Terça. Esta determinada em Testamento poderia ser disposta livremente pelo Testador/Inventariado. Levando isso em consideração, os filhos naturais insucessíveis poderiam ser contemplados, sem que essa decisão pudesse ser contestada e revogada pelos herdeiros legítimos. A possibilidade de dispor da terça livremente era talvez a forma mais segura de fazer com que filhos ilegítimos fossem inseridos no universo familiar de seus pais.

²⁹ Foram analisados os Testamentos que estão sob guarda do Arquivo Casa Borba Gato/Museu do Ouro/IPHAN. Foram consultados 802 testamentos para os setenta anos delimitados pela pesquisa. Um fator torna-se relevante destacar, as informações aqui apresentadas foram recuperadas fielmente dos Testamentos, assim salvo em algumas variáveis em que é possível inferir conclusões, na maioria dos casos as informações seguem o que foi escrito no Testamento.

afetivos das ligações dentro do lar e das amizades.”³⁰ Apesar do ato de testar estar bastante arraigado nos costumes coloniais, o número de testamentos do setecentos encontrados representam menos de 5%³¹ da população da Vila de Sabará. Some-se a isso, o fato de muitos não terem resistido à ação do tempo e à má conservação.

A legitimação, feita por meio do testamento, mais recorrente na América portuguesa, foi em muitos casos responsável por litígios familiares por representarem, além da dilapidação do patrimônio, a revelação de condutas morais questionáveis para a época. Caso o testador reconhecesse a prole ilegítima, os herdeiros legítimos poderiam recorrer à justiça visando o embargo da sua vontade, para que o patrimônio não fosse dividido entre aqueles cujos direitos eram contestados. Caso a paternidade fosse omitida, estes filhos frutos de relações ilícitas enfrentariam grandes dificuldades para serem reconhecidos e considerados aptos à sucessão de seus pais.

Passando para a análise da ilegitimidade na Vila de Sabará nos primeiros setenta anos do século XVIII, a leitura dos testamentos nos mostrou que com exceção dos filhos *naturais*, não houve a recuperação da natureza³² da filiação da prole adúltera, incestuosa e sacrílega. Mas quanto aos filhos de padres, cuja recorrência é significativa, como apareciam nos testamentos? Bem, para a Vila de Sabará nos primeiros setenta anos do século XVIII recuperamos somente os testamentos de 2 religiosos, os Padres José Lobo Barreto e Félix da Silveira, que não declaram ter filhos. Mas ao longo da leitura das fontes o que pôde ser comprovado é que, no caso dos religiosos, a declaração dos filhos se dava sempre seguida da argumentação que os mesmos tinham sido concebidos antes da ordenação.

Interessante analisar, uma vez recuperado o perfil desses testadores, é se a ilegitimidade seria um comportamento transmitido entre as gerações. Na leitura dos testamentos, alguns casos diziam respeito a filhos ilegítimos que eram, por sua vez, pais de ilegítimos. É o caso de Inocência de Siqueira Távora, que declara em seu testamento:

³⁰ Citado por LOPES, Eliane Cristina. *O Revelar do pecado; os filhos ilegítimos na São Paulo século XVIII*. São Paulo: Annablume/FAPESP, 1998. p.167

³¹ O Mapa estatístico da Capitania de Minas Gerais, datado de 1767, recupera a população das Comarcas nesse período. Para a Comarca do Rio das Velhas (intitulada Comarca do Sabará) a população estava assim distribuída: Total de fogos: 10.181; “Dos ditos casados”: 6.160; Filhos: 3.469; Filhas: 2.954; Escravos: 34.813; Escravas: 8.214; Pardos forros: 236; Pretos forros: 516; Agregados: 5.323; Clérigos: 177; Almas: 69.328; Freguesias: 13; Vigários: 13. AHU cx.93, doc.58, rolo 84.

³² Essa informação poderá ser deduzida tendo como base o tipo de união dos pais no momento da concepção do filho. Aqueles filhos cujos pais eram solteiros e que não existia impedimento para se unirem nos laços do matrimônio, eram caracterizados como *naturais*, podendo a legitimação ser alcançada por declaração dos pais, ou pelo subsequente matrimônio dos mesmos. Os filhos frutos de adultério, relações entre parentes consanguíneos ou entre eclesiásticos, enfrentavam muitos obstáculos se quisessem ser legitimados, e para tal tinham que recorrer ao Conselho Ultramarino e ao Rei.

Declaro que sou natural da Cidade do Rio de Janeiro **filha natural** de Francisco de Siqueira Tavora e de Ana da Costa já defuntos nunca fui casada mas tenho uma filha por nome Antonia Gonçalves que houve no tempo em que era cativa de Felipe Soares, e por esta razão ficou-se ela dita minha filha ficando cativa do dito senhor de cujo poder a mandei libertar; ou mandei o dinheiro para isso por ela me mandar pedir.³³

Adentrando mais no universo desses filhos ilegítimos, encontramos casos representativos como o de Antônio Ribeiro de Miranda³⁴, que em 27 de dezembro de 1748, declara em seu testamento que:

[...] sou natural e batizado na Freguesia de Santo Adrião de Santa Anna Conselho de Filgueiras e Arcebispado de Braga **filho legítimo** de José Ribeiro ainda vivo e de sua mulher Maria Ribeiro defunta e sempre fui e sou solteiro. Declaro que tenho uma **filha natural** por nome Josefa Maria de Maria digo de Miranda casada com Manoel Teixeira morador no lugar [ilegível] Carreira Freguesia de São Tomé de Flandre do dito Concelho e Arcebispado. E assim mais digo que a dita é filha de Josefa Derreira Declaro que tenho mais outra filha por nome Jacinta ou Maria que não estou certo no nome filha de Jacinta da Costa moradora de Vila Verde do mesmo Arcebispado. E declaro mais que uma moça por nome Maria filha de Francisco Martins do lugar das fontainhas Freguesia de Arates teve um filho ou filha natural a qual criança a enjeitarão na Roda dos enjeitados do hospital da Cidade do Porto haverá dezesete anos e antes de a enjeitar a batizarão em outra Freguesia e da dita criança não tenho noticia não sei dele viva ou morta e poderá dar alguma noticia Manoel Correia do lugar de Pinheiro e se for viva a dita criança também é minha herdeira.³⁵

Vê-se que mesmo os filhos de Antônio naturais de Portugal e lá viverem, existe a preocupação do pai em declara-los mesmo sem a certeza do nome ou se ainda estão vivos. Some-se a isso, a referência ao abandono de um deles na Roda dos Enjeitados no Hospital do Porto, que novamente nos reporta aos altos índices de ilegitimidade na Metrópole, conforme já foi analisado e que acabou determinando a criação de leis que regulassem sua criação.

Manoel Antares Viana, natural da Freguesia de Santa Maria, Arcebispado de Braga, declarou em seu testamento, cuja data de abertura é 14 de agosto de 1750, que era filho legítimo de José Fernandes e sua mulher Jerônima Pereira. Um entre muitos que deixou Portugal com destino à América, Manoel casou-se na Vila de Sabará com Quitéria Caetana Barbosa da Costa, filha legítima de Veríssimo Correia da Costa e de sua mulher Rosa Barbosa da Costa e Silva. Do casamento com Quitéria teve cinco filhos, três homens e duas mulheres. Contudo, em seu testamento Manoel declara ainda que teve:

³³ Arquivo Público Mineiro. CMS 20. *Testamento de Inocência de Siqueira Távora*. fl.70v-72r, 1745

³⁴ Ver mais sobre Antônio Ribeiro de Miranda em FURTADO, Júnia Ferreira. *Homens de negócios...*,1999.

³⁵ Arquivo Público Mineiro, CMS 20. *Testamento de Antônio Ribeiro de Miranda*, 1748, fl.26v – 28v.

[...] também uma **filha natural** e por tal a reconheço por nome Potenciana parda, a qual tive de uma mulatinha a houve no estado de solteiro antes de contrair o matrimônio com a dita minha mulher, e aos ditos meus filhos, tanto os legítimos, como a natural instituo por meus universais herdeiros das duas partes que tocarem a minha meação³⁶.

A declaração feita por Manoel sobre filha que teve enquanto solteiro, ou seja, era considerada pela Lei como filha *natural*, é um entre tantos casos que foi possível consultar. Uma hipótese inicial de que a declaração de filhos ilegítimos se daria devido à ausência de herdeiros legítimos, em muitos casos não se sustenta. O registro das vontades de homens e mulheres em seus Testamentos e nesse contexto, o reconhecimento de filhos ilegítimos, se deu mesmo na presença de herdeiros que já eram considerados legítimos, perante a legislação.

Some-se a essa equiparação entre filhos legítimos e ilegítimos, a possibilidade conferida aos últimos de ocuparem posições de certo destaque na sociedade sabarense setecentista. É o caso do filho natural que Bartolomeu Gonçalves Bahia declara, em seu testamento, no ano de 1752. Bernardo Gonçalves Bahia era filho do testador com Maria Gonçalves Bahia³⁷, que foi sua escrava.

[...] Declaro que não sou; nem nunca fui casado, mas tenho um **filho natural** de Maria Gonçalves Bahia preta solteira que foi minha escrava, a qual já he falecida tendo a eu forrado há muitos anos antes do seu falecimento, o qual filho é o Padre Abade Bernardo Gonçalves Bahia que assiste em minha companhia.

Ao *status* forro de Bernardo Gonçalves Bahia, enquanto filho de Maria Gonçalves Bahia, preta forra, soma-se o mulatismo, aspecto que como já foi discutido anteriormente, era bastante combatido pela administração portuguesa. Contudo, isso não o impediu de ser ordenado Padre. Interessante seria levantar o processo *De genere et moribus* pelo qual Bernardo teve que ser submetido para alcançar o título de Padre. Em princípio, aos olhos da Igreja, Bernardo Gonçalves Bahia não poderia adentrar para o mundo religioso por ser filho ilegítimo e ainda mulato. Reunia assim dois aspectos considerados como impuros para aqueles que queriam ser inseridos no ambiente religioso. Qual teria sido o argumento utilizado por ele ou por seu pai, Bartolomeu Gonçalves Bahia, para que esses elementos fossem desconsiderados, e sua ordenação permitida?

Outro tipo de fonte que permitiu a análise do universo da ilegitimidade foram os assentos de batismo da Vila de Nossa Senhora da Conceição do Sabará. A opção pela leitura dos assentos somente da sede administrativa da Comarca do Rio das Velhas deveu-se ao

³⁶ Arquivo Público Mineiro, CMS 20. *Testamento de Manoel Antares Miranda*, 1750, fl.103r – 105r.

³⁷ Arquivo Publico Mineiro, CMS 20. *Testamento de Bartolomeu Gonçalves Bahia*, 1752. fl.106v – 109v.

número significativo de registros. Reduzindo o marco espacial a consulta foi feita em dois livros que reuniram um total de 4.178 registros entre os anos de 1723 e 1757.

Após a coleta de dados foi confeccionada uma base de dados em formato *Access* buscando recuperar todas as informações que tinham sido registradas nos assentos de batismos. Tal opção teve como objetivo potencializar a análise dos dados sendo possível o cruzando das variáveis e a construção do perfil dessa população que apresentava, por meio do ritual do batismo, seus filhos. Mas os assentos de batismos presentes nesses dois livros não diziam respeito somente à crianças. Dentre os 4.178 registros, 1.041 diziam respeito ao batismo de cativos adultos. Tal inferência foi possível pelo registro ao lado do nome do batizando da expressão "adulto". A tabela abaixo apresenta a distribuição dos registros de batismos para a Vila de Sabará nos 34 anos contemplados pelos livros.

TABELA 1 - SEXO DOS BATIZANDOS E ORIGEM DA FILIAÇÃO - VILA DE SABARÁ (1723-1757)

Categoria de filiação	Masculino						Feminino						Total
	Escravos	%	Livres	%	Forros	%	Escravas	%	Livres	%	Forras	%	
Legítimo	67	4	427	89	45	21	56	5	467	83	38	17	1100
Natural	769	49	55	11	172	79	735	68	79	14	182	83	1992
Exposto	-	-	-	-	-	-	-	-	16	3	-	-	44
Não se aplica	744	47	-	-	-	-	297	27	-	-	-	-	1041
Total	1580	100	510	100	217	100	1088	100	562	100	220	100	4178

Fonte: ACMBH. *Livros de batismos*. Paróquia de Sabará. 1723-1757. 2 livros (livres e escravos)

Curiosamente o número de homens e mulheres caracterizados como filhos *naturais* obteve o mesmo número absoluto (996 registros). Entre os escravos adultos o predomínio de cativos do sexo masculino, nesses 34 anos que abarcam o período de auge da extração mineral, corrobora com estudos historiográficos já consagrados que atribuem à população cativa masculina um índice superior à feminina na região mineradora³⁸. Mas nosso objeto de análise não são os cativos adultos³⁹, enfocaremos deste ponto em diante os números da ilegitimidade de acordo com as atas de batismo, analisaremos a ilegitimidade nomeada.

Os 3.137 assentos de batismo de crianças dizem respeito não só àqueles ministrados na Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, mas também em Capelas vizinhas, conforme tabela abaixo. Mas o que podemos perceber é que concentraram na Igreja Matriz a maioria dos batismos ocorridos na Vila de Sabará nesses 34 anos, cerca de 67%.

³⁸ O Mapa geral dos fogos datado de 1767 contabilizou que a Comarca do Rio das Velhas era constituída, neste período, de 13 freguesias compostas de 10.181 fogos. A população escrava somava um total de 43.027, sendo que destes 34.813 eram homens e 8.214 mulheres. *Mapa geral dos fogos, filhos, filhas, escravos e escravas, pardos forros e pretos forros, agregados. Clérigos, almas, freguezias, vigários, com declaração do que pertence a cada termo e total, e geral de toda a capitania de Minas Geraes, tirado no anno 1767.* - AHU cx.93, doc.58, rolo 84.

³⁹ Sobre o batismo de escravos adultos veja o estudo que vem sendo desenvolvido por Patrícia Porto de Oliveira com o título: *Batismo de escravos adultos e as estratégias de sociabilidade lidas nos assentos de batismo da Paróquia do Pilar, 1712 – 1750.* (Dissertação de Mestrado, em fase de escrita)

TABELA 2 – LOCAL DE BATISMO

Local de Batismo	N/a
Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição	2.110
Capela de Nossa Senhora da Lapa	671
Capela do Pompeu	12
Capela de Nossa Senhora da Penha	160
Capela de Santana do Capão Grande	2
Capela Madre de Deus de Roças Novas	93
Capela da Soledade	5
Capela do Taquaruçu	18
Capela de Santo Antônio	1
Capela do Capão Grosso	6
Capela de São Gonçalo	1
Não consta local de batismo	21
Crianças batizadas “em casa”	37
Total geral	3.137

Fonte: ACMBH. *Livros de batismos*. Paróquia de Sabará. 1723-1757. 2 livros (livres e escravos)

Mas se procurasse, durante a leitura dos assentos de batismos, a expressão "ilegítimo" este estudo não teria sido possível, pois não recuperaria qualquer registro de filhos assim caracterizados. Mas como determinar então quem eram e quantos eram estes filhos naturais? Em 167 registros houve a sua nomeação como tal, ou seja, após a declaração do nome da criança que estava sendo batizada vinha a expressão "filho natural de", como vemos no assento abaixo:

Aos dezessete de outubro de mil e sete centos e quarenta e cinco na Capela da Lapa de licença /minha o Padre José de Souza Vasconcelos batizou e pôs os Santos óleos à João inocente filho natural de Marcela mina escrava de Manoel Ribeiro Pereira. Padrinhos João de / Souto de Mendonça e Dona Tereza de Andrade, nasceu em vinte e sete de setembro / de que fiz este assento⁴⁰.

Mas a nomeação do filho como natural não apresentou-se como uma regra nos registros. Em vista disso, optamos por considerar todas as crianças cujos assentos não havia a recuperação do nome do pai, como filhos naturais, já que as Constituições da Bahia determinavam que o sacramento do batismo deveria ser administrado na presença dos pais. É notório que a declaração de um filho no ato do batismo poderia macular a honra de homens chamados "bons" na vila e é provável que parte desses filhos que tiveram somente o nome da mãe registrados em seus assentos de batismos sejam filhos de moradores da Vila de Sabará que não poderiam ter sua honra abalada. Seriam assim essas crianças frutos de relações moralmente condenadas o que limitaria e até mesmo impediria o reconhecimento do filho pelo pai no momento do batismo? Se considerarmos o peso que os assentos de batismo representavam no século XVIII enquanto instrumento de confirmação de paternidade, o

⁴⁰ ACMBH, *Livro de batismos da Vila de Sabará*, 1723-1741, vol.2, fl. 35v.

reconhecimento de um filho representaria, no futuro, uma busca do mesmo pelo patrimônio do pai ao qual tinha direito.

Contudo, deparei-me também com outra maneira de recuperar a ilegitimidade. Alguns registros de filhos naturais traziam em suas linhas a expressão "e deu por pai" sempre nomeado pela mãe da criança. Entre os 194 registros de batismo em que as crianças foram nomeadas como filhos naturais, 16 deles houve a atribuição do nome do pai pela mãe, como o fez Francisca escrava do Sargento-mor Felizardo Ribeiro de Almeida.

Ao primeiro de janeiro de mil setecentos e quarenta e oito nesta Matriz o Doutor Alexandre Nunes Cardoso de licença minha batizou e pôs os santos óleos a Vitória inocente **filha natural de Francisca** escrava do Sargento-mor Felizardo Ribeiro de Almeida que **deu por pai a Antônio José de Araújo** solteiro. Foram padrinhos João Teixeira da Mota e Antônia da Conceição mulher de Antônio de Almeida. Nasceu a vinte e dois de dezembro de mil e setecentos e quarenta e sete de que fiz este assento.

Assina o Reverendo Vigário Lourenço José de Queiróz
Coimbra

Francisca foi uma das 16 mães que no registro de batismo identificaram os pais de seus filhos. Mesmo que quantitativamente esses registros não tenham muita representatividade, podem ser indícios de que havia, no momento do registro das crianças, uma preocupação do pároco e das mães em não prejudicar pais que não poderiam assumir socialmente aqueles filhos. O assento de batismo de Vitória permite a análise do contexto no qual ela e sua mãe estavam inseridos. Francisca, mulher parda, escrava de um homem com posição de destaque na vila de Sabará, envolve-se com Antônio José de Araújo, um homem solteiro. Em termos religiosos e civis não haveria impedimento para que ambos se unissem e legalizassem sua relação e legitimassem, automaticamente, sua filha. Mas como já vimos, no decorrer do texto, a constituição de famílias no século XVIII pautava-se na pureza do sangue, ou seja, Francisca sendo parda, uma mestiça, não seria o modelo de esposa que Antônio José de Araújo procuraria. Mas como saber que ele era branco? A leitura deste corpus documental diversificado — inventários *post-mortem*, testamentos, cartas de legitimação e assentos de batismo — revelou que havia grande preocupação em registrar a condição social e etnia de todos os envolvidos. Em vista disso, pode-se inferir que Antônio José de Araújo provavelmente era um homem branco, caso contrário haveria alguma distinção seguida do seu nome.

O ideal seria ter acesso ao testamento ou inventário de Antônio José para que essas inferências fossem ou não confirmadas. Mas o que vale ressaltar é que mesmo ele sendo um homem branco e solteiro, não houve a princípio preocupação em declarar-se como pai de

Vitória. Mas o registro foi efetuado mesmo assim o que possibilitaria a Vitória, caso fosse necessário, usá-lo como registro que a reconhecesse como filha, permitindo-lhe acesso aos bens e honras que seu pai pudesse adquirir ao longo da vida. Percebe-se assim que o assento de batismo é um importante documento no reconhecimento da paternidade. A declaração uma vez feita não pode ser mudada, e mesmo que um pai não assumisse o filho em um instrumento público, como testamento ou escritura pública, o registro paroquial poderia ser apresentado como prova de paternidade.

O que pôde ser percebido neste texto é que, por vezes, havia a nomeação e a ocultação da paternidade da prole ilegítima tão numerosa na Vila de Nossa Senhora da Conceição do Sabará, nos primeiros setenta anos do século XVIII. Entre os 50 testadores com filhos que deixaram expressas suas últimas vontades, 35 deles tinham declarado ser pais de filhos ilegítimos. E este reconhecimento feito em testamento tinha grande representatividade legal, embora pudesse ser embargado, caso os herdeiros legítimos atestassem insanidade mental, por exemplo. Nos assentos de batismos a prole natural representou 48% dos registros contra 26% dos legítimos. Seja nas fontes eclesiásticas, seja nas civis, a presença majoritária da prole ilegítima é incontestável o que nos leva a acreditar que, embora o casamento normatizado fosse o modelo que o Estado e a Igreja pretendiam para os habitantes da América portuguesa, a realidade revela que provavelmente as relações consensuais teriam um índice maior entre os casais que o casamento regulamentado. Uma maneira de confirmar ou não essa hipótese seria a leitura das Devassas eclesiásticas, documentos que revelariam o índice de casais denunciados por concubinato. E conjuntamente a leitura das atas de casamento da Vila de Sabará. Um estudo que pretendo fazer posteriormente.

Concluo que a temática da ilegitimidade, embora venha sendo bastante estudada em dissertações de mestrado e teses de doutorado, ainda tem muito o que revelar sobre o cotidiano setecentista. As fontes ainda por serem desvendadas, quando interligadas, mostram que os estudos ainda estão engatinhando. Mas a busca de historiadores por respostas que elucidem esse universo social não param de surgir. Ilegítimos excluídos? Nem sempre!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRUGGER, Silvia Maria Jardim. *Minas patriarcal; família e sociedade (São João Del Rei, século XVIII e XIX)*. Tese de Doutorado, Niterói, 2002.
- FIGUEIREDO, Luciano. *Barrocas famílias; vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Editora HUCITEC, 1997.
- FIGUEIREDO, Luciano. *O avesso da memória; cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII*. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1999.
- FURTADO, Junia Ferreira. *Chica da Silva e o contratador de diamantes; o outro lado do mito*. Companhia das Letras, 2003.
- FURTADO, Junia Ferreira. *Homens de negócios; a interiorização da metrópole e do comércio nas Minas setecentistas*. São Paulo: HUCITEC, 1999.
- GONÇALVES, Dr. Luis da Cunha. *Direitos de família e direitos das sucessões*. Lisboa: Edições Ática, 1955.
- HESPANHA, Antônio Manuel. *História de Portugal Moderno; político e institucional*. Lisboa: Universidade Aberta, 1995.
- LOPES, Eliane Cristina. *O revelar do pecado; os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII*. São Paulo: Annablume/FAPESP, 1998.
- RAMOS, Donald. From Minho to Minas: the portuguese roots of the Mineiro family. *History of the American Historical Review*, nº4, vol.73, p.639-662, 1993.
- SAMARA, Eni de Mesquita. Tendências Atuais da História da Família no Brasil. In: ALMEIDA, Angela Mendes de (org.). *Pensando a Família no Brasil*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo/ UFRJ, 1989, p. 25-36.
- SCOTT, Ana Silvia Volpi. Desvios morais nas duas margens do Atlântico: o concubinato no Minho e em Minas Gerais nos anos setecentos. *Revista população e sociedade*. CEPESSE.
- SCOTT, Ana Silvia Volpi. O pecado na margem de lá: a fecundidade ilegítima na metrópole portuguesa (séculos XVII – XIX). *População e família*, São Paulo, nº3, p.41-70, 2000.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza. A documentação do Desembargo do Paço no Arquivo Nacional e a história da família. In: *Revista Acervo*, Arquivo Nacional, ano 1988, vol. 3.
- VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- VENÂNCIO, Renato Pinto. Nos limites da sagrada família; Ilegitimidade e casamento no Brasil Colonial. In: VAINFAS, Ronaldo (org.). *História e sexualidade no Brasil*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.
- VILLALTA, Luiz Carlos. *A "torpeza diversificada dos vícios"; Celibato, Concubinato e Casamento no Mundo dos Letrados de Minas Gerais(1748-1801)*. São Paulo: USP, 1993. (Dissertação de Mestrado)